



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 13 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.862

Recurso nº - 36.340 - IRPF - EX: 1978

Recorrente - LUIZ RICARDO PASCHUAL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios, no caso de distribuição disfarçada de lucros por empréstimos obtidos da empresa em desacordo com a legislação de regência, deve ser feita sobre os valores efetivamente recebidos e não de acordo com a proporcionalidade de cada um no capital da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RICARDO PASCHUAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o procedimento, sem prejuízo de novo lançamento com base nos valores creditados a cada sócio.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/022.034/81-48

RECURSO N.º - 36.340

ACÓRDÃO N.º - 101-72.862

RECORRENTE: LUIZ RICARDO PASCHUAL

R E L A T Ó R I O

Contra LUIZ RICARDO PASCHUAL foi lavrado auto de infração para cobrança do imposto de renda devido sobre a importância de Cr\$ 123.035,00 considerada como lucro disfarçadamente distribuído, no exercício de 1978, por CAMAQ, Caldeiraria e Maq. Ind. Ltda., firma de cujo capital participava com a quota de trinta por cento (fls. 06).

A distribuição disfarçada de lucros originou-se de empréstimos feitos aos sócios, no total de Cr\$ 520.000,00, no ano-base de 1977, e teve como limite o valor dos lucros suspensos existentes em 31/12/77, da ordem de Cr\$ 410.118,07.

Impugnando tempestivamente o feito, o autuado alegou que o processo relativo à pessoa jurídica ainda pendia de julgamento, não se podendo com base nele formular-lhe o Fisco qualquer exigência; que alienara a sua quota na sociedade ao sócio José Oswaldo Marques que, em 1978, viria a receber os lucros da empresa referentes aos anos de 1976 a 1978, e que, como à data do empréstimo a sociedade só dispunha da quantia de Cr\$45.541,00, o valor da pretensa distribuição disfarçada de lucros não poderia exceder esse valor.

A exigência foi mantida em primeira instância, considerando que, tendo sido julgada procedente a ação fiscal instau

rada contra a pessoa jurídica, reconhecendo a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, estes são considerados vantagens auferidas pelas pessoas físicas dos sócios, proporcionalmente à participação de cada um na empresa.

Na peça recursória de fls. 28, apresentada com guarda de prazo, o autuado requer o sobrestamento de seu recurso até que se decida o apelo interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

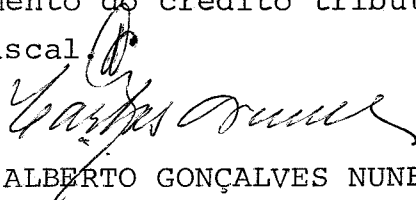
Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão nº 101- . , negou provimento ao recurso nº 83.914, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

A posterior alienação de sua cota no capital da empresa não o exime da responsabilidade tributária.

Todavia, originando-se a distribuição disfarçada de lucros em empréstimos recebidos pelos sócios, a responsabilidade de cada um deles deve ser determinada pelo valor realmente recebido e não através de distribuição proporcional à participação do beneficiário no capital da sociedade.



Assim, sendo inadmissível, no caso, a tributação de correncial em função da proporcionalidade mantida pelo suplicante na firma CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., e, sem embargo de novo lançamento do crédito tributário, voto pela anulação do procedimento fiscal.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR